



Tremembé, 10 de Dezembro de 2025.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Ilmo. Sr(a). Pregoeiro (a)  
**REF.: PREGÃO 251/2025**

A empresa **ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob N° 09.203.179/0001-59, sediada a Av. General Gabriel da Fonseca, 137, Padre Eterno, Tremembé, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador Osvaldo de Almeida, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133 de 1 de abril de 2.021, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a respeitável decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio que **habilitou** a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 04.433.214/0001-02, consoante disposto na Ata de Sessão de Julgamento das documentações na licitação Pregão Presencial nº 251/2025, realizada em sessão reservada em 05 de dezembro de 2025.

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na Locação de Sonorização, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 09.12.2025 (terça-feira), quando foi lavrada a Ata de Julgamento elaborada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio sobre a análise da documentação e proposta apresentada pelas licitantes no processo portanto, íntegro o dia 11.12.2025 (quinta-feira), conforme o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133 de 1 de abril de 2.021.



Para tanto, passa a escandir seus fundamentos, de fato e de direito como abaixo vão elencados e, ao final, como é de estilo, irá pedir e requerer.

### **Objeto da presente petição**

A requerente participou como licitante do Pregão Eletrônico nº 251/2025, dessa municipalidade, cuja etapa de lances foi realizada em 05 de dezembro de 2025 e habilitação foi realizada em 08 de dezembro de 2025;

Pela Ata de Sessão Pública do referido pregão, a requerente apresentou as terceiros e quartos melhores lances, conforme descrevemos abaixo;

Encerrada a fase de lances, iniciada a fase de habilitação, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA foi considerada vencedora por ter sido a proposta de menor preço durante a fase de lance nos itens 06 e 07, tendo em vista que as outras empresas que possuíam propostas mais vantajosas, foram desclassificadas. E para nossa surpresa a empresa supracitada foi habilitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Inconformada com a posição que habilitou a concorrente EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, passa a demonstrar, pelos articulados a seguir, que falece razão documental à respeitável decisão que não reconheceu o desatendimento das exigências e critérios estabelecidos no edital, pela ausência, na sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/MT, profissional de nível superior no Ramo de Engenharia Elétrica, devidamente registrado como Responsável Técnico, nem se quer em seu quadro técnico. Bem como os CAO (Capacidade técnico Operacional) e CAT (certidão de acervo Técnico); Senão vejamos:



O edital do certame, em seu item (10.13.4), exige de forma clara o Registro da Empresa, bem como dos seus responsáveis técnicos (Engenheiro Eletricista ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA/CAU, bem como o item 10.13.1 que exige a apresentação de documentos comprobatórios CAO (Certidão de Acervo Operacional), e o item 10.13.2 CAT (Certidão de Acervo Técnico).

### ***10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)***

*10.13.1 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.*

*10.13.2 Os atestados de capacidade técnica emitidos em nome de consórcio do qual a licitante tenha feito parte sem que haja a identificação das atividades desempenhadas individualmente por cada consorciado serão avaliados na forma prevista no artigo 67, § 10 e § 11, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*10.13.3 Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente (cuja comprovação do vínculo será realizada somente no momento da assinatura do contrato, conforme item 13.2.4), profissional(s) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (devidamente registrado na entidade competente), de execução de serviço de características semelhantes ao objeto.*

*10.13.4 Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, certidão de registro da empresa no CREA, (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica), conforme Resolução 266/79, ou CAU, conforme Lei Federal 12.378/10 - se for o caso, com validade na data limite para apresentação dos envelopes, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.*

Entretanto, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA apresentou na sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apenas com um Engenheiro Civil, **RICARDO RODRIGUES SARAIVA DE SOUZA**, registrado sob nº: **CREA/MT42245**, muito menos apresentou CAO (Certidão de Acervo Operacional) a CAT (Certidão de Acervo Técnico), referente a atividades de que ela tenha executado.



Em pesquisa rede mundial de computadores, no Site do CONFEA, encontramos:

✓ Quem pode assinar ART de sonorização e iluminação?

✓ Profissional correto: Engenheiro Eletricista

Projetos de sonorização, áudio profissional, iluminação técnica (inclui iluminação cênica, arquitetural, de eventos, projetos de carga, cabos, proteção, painéis, etc.) são enquadrados como instalações elétricas especiais, portanto a ART deve ser emitida por:

- Engenheiro Eletricista (principal)
- Engenheiro Eletrônico / Telecom / Acústico (casos específicos, dependendo do CREA)

✗ Engenheiro civil pode assinar?

NÃO.

O engenheiro civil não tem atribuição legal para:

- Projetos de áudio/sonorização
- Projetos acústicos de controle de ruído
- Projetos de iluminação cênica ou técnica
- Dimensionamento elétrico especializado para sistemas de som e luz

Essas atividades não constam na Resolução CONFEA 218/73 como atribuições do Civil.

✓ O civil só pode assinar se:

1. Tiver extensão de atribuição aprovada pelo CREA, baseada no currículo da graduação
  - (isso é raro, e depende de análise formal)

Avenida General Gabriel da Fonseca, 137, Padre Eterno, Tremembé/SP

CNPJ: 09.203.179/0001-59

Tel: (12) 3672 1820

[www.onlyentretimentos.com.br](http://www.onlyentretimentos.com.br)

[contato@onlyentretimentos.com.br](mailto:contato@onlyentretimentos.com.br)



2. O projeto não envolver carga elétrica especial, apenas elementos arquitetônicos
- (ex.: disposição física de equipamentos, mas não o projeto técnico)

## **DO DIREITO**

A decisão da Comissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Art. 67, I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 67, II – admite exigir a comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

Art. 67, III – admite exigir a comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto.

Lei nº 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto):

Art. 59 – nenhuma empresa poderá exercer atividades técnicas sem a participação de responsável técnico registrado;

Art. 60 – a pessoa jurídica somente poderá obter o registro no CREA/CAU quando possuir responsável técnico devidamente habilitado e a ele vinculado



Resolução CONFEA Nº 1137/2023

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.



Sobre o assunto, existe um vasto material publicado, mas resumiremos apenas em uma das várias Jurisprudências já publicadas

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

- “A ausência de apresentação de responsável técnico, quando exigida no edital, enseja a inabilitação da licitante. ”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

- “Não cabe à Administração flexibilizar exigências de qualificação técnica previstas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. ”

(TCU – Acórdão 2.277/2015 – Plenário)

- “A habilitação técnica deve ser comprovada por meio de atestados e indicação de responsável técnico, sendo irregular a habilitação de licitante que não comprova tais requisitos. ”

(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Além disso, os tribunais estaduais têm entendimento semelhante:



• “A ausência de responsável técnico, exigido no edital, constitui falha insanável, que acarreta a inabilitação do licitante.”

(TJSP – Apelação nº 1004166-26.2018.8.26.0053)

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, previstos na legislação de regência.

*A) No contexto do Crea, CAT significa Certidão de Acervo Técnico, um documento oficial que comprova a experiência profissional de um engenheiro, agrônomo ou geocientista, listando as atividades e projetos registrados através de suas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). A CAT é essencial para a participação em licitações e concursos públicos, pois atesta a capacidade e a experiência do profissional na sua área de atuação.*

#### ***A.1) O que é o Acervo Técnico?***

- *É o conjunto de todas as atividades e serviços técnicos desenvolvidos por um profissional ao longo de sua carreira.*
- *Esse acervo é constituído pelas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), que formalizam o registro de cada atividade executada.*

#### ***Para que serve a CAT?***

#### ***A.2) Comprovar experiência profissional:***



*A CAT é o documento que formaliza e certifica as atividades registradas no acervo técnico, servindo como um currículo técnico do profissional.*

**B) No contexto Crea, CAO significa Certidão de Acervo Operacional, um documento emitido para comprovar a capacidade técnica-operacional de uma empresa, listando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) baixadas por conclusão de obras ou serviços. Esta certidão é utilizada principalmente em licitações e contratos públicos para atestar que a empresa possui o acervo técnico necessário para a execução de determinadas atividades.**

*Para que serve a CAO?*

### **B.1) Comprovar capacidade técnica da Empresa:**

Demonstra que a empresa tem profissionais e projetos concluídos na área técnica de seu interesse.

### **B.2) Habilitação em licitações:**

Serve como um dos documentos para qualificação técnica em processos de licitação e contratos.

Este certame se trata de um registro de preços, de Locação de Som e Iluminação com a prestação de serviço, portanto tanto o Profissional como a Empresa devem apresentar suas capacidades técnicas, conforme Art, 67 da Lei 14.133/2021.



*“A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação significativa no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes. De acordo com o art. 67, inc. II, da NLLC, essa comprovação agora deve ser realizada por meio de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, logicamente, quando for o caso. Tal regramento exige uma análise detalhada do dispositivo legal, pois representa a ampliação das possibilidades de comprovação da experiência das empresas contratantes.*

Aniello Parziale, Antonio e Cecílio Moreira Pires

### **Natureza vinculada do ato convocatório**

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.....” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos – 12ª edição – pg 526)

Assim a Administração poderá valer-se de suas faculdades para a revisão de sua decisão, procedendo a INABILITAÇÃO da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, sanando, dessa forma legal, o vício que levou a decisão contrária.



## **DO PEDIDO**

**A.** Seja recebido, por tempestivo e pertinente, o presente Recurso Administrativo impetrado e, para que, forte nos fundamentos de fato e de direito articulados acima, revise esta sua vestibular posição que HABILITOU a EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA com base no desatendimento da documentação de habilitação apresentada em desacordo com o instrumento convocatório e que venha, então, a reconsiderar sua vestibular decisão e decretar, agora, a INABILITAÇÃO da mesma.

**B.** A consequente declaração de inabilitação, por ausência de apresentação de responsável técnico engenheiro eletricista, em desacordo com o edital e a legislação CREA/CONFEA, e ainda em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU e tribunais. E em último caso, que seja feita uma diligência ao CREA/SP ou CONFEA, para que seja confirmada as devidas atribuições de cada profissional.

**C.** Entendendo a digna Pregoeira e sua Equipe de Apoio, após todo o exposto, ainda ser o caso de manter seu respeitável entendimento do qual ora se se recorre, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior para que esta, então, tome ciência, ainda no âmbito administrativo, das razões jurídicas e fáticas que se contrapõem a HABILITAÇÃO, perpetrado sem decisão motivada e baseado em critérios e exigências estranhos ao Edital, para que assim não homologue a decisão ora recorrida, determinando, nos termos da lei, que se proceda a novo julgamento.

**D.** Seja dado ao presente recurso o efeito suspensivo e do mesmo sejam notificados os demais licitantes para que, querendo, venham apresentar suas razões de impugnação ao mesmo, nos precisos termos do artigo 165i da Lei n ° 14.133/2021.



Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

OSVALDO DE  
ALMEIDA:2548325  
5801

Assinado de forma digital por  
OSVALDO DE  
ALMEIDA:25483255801  
Dados: 2025.12.11 11:53:18  
-03'00'

---

ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA-ME  
Oswaldo de Almeida



**EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**  
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02  
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),  
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,  
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT  
daina@eventuallive.com.br  
Tel. (65) 3322-1664

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 251/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 30.779/2025**

**EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 04.433.214/0001-02, situada à Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo, CEP nº 78043-518, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, e-mail: [juridico@meplicitacoes.com](mailto:juridico@meplicitacoes.com), e [priscila.consani@meplicitacoes.com](mailto:priscila.consani@meplicitacoes.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente ao recurso interposto pela empresa **ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA**, pelos fatos e direitos a seguir:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 11.4.:

### 11. DO RECURSO

[...]

11.4 Recebida a intenção de interpor recurso pelo(a) Pregoeiro(a), a licitante deverá apresentar as razões do recurso no **prazo de 03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, **apresentar contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo da recorrente

Data que se encerrou a fase para recebimento de recurso: 12/12/2025

Data máxima para apresentação das contrarrazões: 16/12/2025

**Data da apresentação: 15/12/2025**

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

## II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 251/2025, onde a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, tem como objetivo o *“Registro de Preços para eventual prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços.”*

Após uma excelente análise da Comissão de Licitações, a Recorrida **de maneira correta** foi declarada classificada/habilitada para os **ITENS 06 e 07 (da plataforma)** para a licitação em apreço, **ato que não merece qualquer tipo de reversão**, pois, a proposta apresentada pela empresa para o certame atenderá este Ente Público em

sua totalidade, bem como, não houve qualquer descumprimento do Edital por parte da Recorrida.

Contudo, inconformada, a Recorrente se insurge na tentativa de induzir esta Comissão ao erro, pleiteando em sede Recursal pela inabilitação/desclassificação da Recorrida, sob as alegações infundadas de que **supostamente** a Recorrida não atenderia ao Edital por não estar vinculada a profissional da área de engenharia elétrica.

Em sentido totalmente oposto, observa-se que **a Recorrente foi regularmente inabilitada** por não atender às exigências expressamente previstas no Edital, circunstância que não pode ser revertida por meio de alegações genéricas ou interpretações extensivas e dissociadas do texto editalício.

Logo, o que se verifica, é uma **tentativa de tumultuar o certame**, buscando transferir à Recorrida a apresentação de documentos/exigências de habilitação que não foram previstas no Instrumento Convocatório, em flagrante afronta à regra basilar de que a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do Edital.

Cumprir informar, que as alegações apresentadas são **MERAMENTE PROTELATÓRIAS**, tendo em vista que, é evidente se tratar de uma tentativa de levar esta Douta Comissão de Licitação ao erro, pois, trata-se de **mero inconformismo** de empresas que **NÃO OFERTOU O MENOR VALOR/NÃO CUMPRIU COM O EDITAL**, e agora se utilizam do “*jus sperniandi*” para obter resultado satisfatório, mesmo que este prejudique o Interesse Público.

Importa destacar ainda, que a decisão de inabilitar/desclassificar a Recorrente mostrou-se correta e coerente com as falhas verificadas, razão pela qual este ponto não constitui o foco principal das presentes contrarrazões.

**O objetivo central, portanto, é reforçar e reiterar os fundamentos que comprovam a plena regularidade da documentação apresentada pela Recorrida,**

**demonstrando que sua habilitação deve ser mantida por atender de forma integral às exigências do Edital.** Portanto, a empresa Recorrida deve ser **MANTIDA CLASSIFICADA e HABILITADA**, com fulcro nos princípios da ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, na forma exposta a seguir.

### **III – DOS DIREITOS**

#### **III.I – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto carece de qualquer amparo fático ou Editalício, revelando-se mera tentativa de rediscussão de matéria já corretamente analisada pela Administração.

A Recorrida atendeu integralmente a todas as exigências previstas no Instrumento Convocatório, apresentando, de forma tempestiva e completa, toda a documentação de habilitação exigida. Não há, portanto, qualquer vício, lacuna ou irregularidade que macule a decisão que a declarou habilitada, a qual se encontra em estrita consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital.

Entretanto, colaciona-se abaixo o item 10.13. e seguintes do Edital, que exige como **requisito de habilitação**:

##### **10.13 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**10.13.1 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.**

**10.13.2 Os atestados de capacidade técnica emitidos em nome de consórcio do qual a licitante tenha feito parte sem que haja a identificação das atividades desempenhadas individualmente por cada consorciado serão avaliados na forma prevista no artigo 67, § 10 e § 11, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**10.13.3 Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente (cuja comprovação do vínculo será realizada somente no**

**momento da assinatura do contrato, conforme item 13.2.4), profissional(s) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (devidamente registrado na entidade competente), de execução de serviço de características semelhantes ao objeto.**

**10.13.4 Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, certidão de registro da empresa no CREA, (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica), conforme Resolução 266/79, ou CAU, conforme Lei Federal 12.378/10 - se for o caso, com validade na data limite para apresentação dos envelopes, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.**

**10.13.4.1 No momento da assinatura do contrato, a empresa, que não for sediada no Estado de São Paulo, deverá apresentar Certificado de Registro do CREA com visto do CREA/SP, em vigor.**

**10.13.5 Frente ao exposto no Termo de Referência, constatou-se que a Capacidade Operacional e Econômica da empresa que se propuser a executar o presente objeto é primordial para o atendimento satisfatório de cada etapa do processo, sendo imprescindível, além da Regularidade Fiscal e Trabalhista, a demonstração da sua Capacidade Técnica Operacional, englobando sua experiência passada na execução de objetos compatíveis.**

Observa-se que, em leitura atenta ao conteúdo do Edital, **não há qualquer dispositivo que determine que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a profissional da área de engenharia elétrica.**

A exigência prevista em Edital é clara e objetiva: A licitante deve comprovar a execução de **serviços compatíveis com os licitados**, e apresentar **Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, certidão de registro da empresa no CREA, o que foi devidamente atendido pela empresa Recorrida por meio dos documentos regularmente juntados ao sistema.**

**Ou seja, não se contesta a execução do objeto compatível, e a regularidade da empresa perante ao Conselho Competente (CREA), apenas se tenta impor um requisito que o Edital não exige, o que não se sustenta juridicamente.**

Logo, é incontroverso que a Recorrida **cumpriu integralmente a exigência técnica prevista no Edital**, não havendo qualquer fundamento para sua inabilitação. As razões recursais apresentadas pela empresa ONLY revelam-se, portanto,

**manifestamente protelatórias, carentes de respaldo legal ou técnico, e devem ser repelidas por esta Comissão.**

Cumpra reforçar que a interpretação do Edital deve se dar de forma objetiva e restrita ao que nele está disposto, sob pena de violar a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Admitir a criação de exigências não previstas no Instrumento Convocatório significaria desequilibrar a disputa e restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao próprio interesse público que norteia a licitação.

Frisa-se, que as exigências apontadas pela Recorrente simplesmente não constam do Edital. Não cabe à Administração, tampouco aos licitantes, criar requisitos não previstos, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo. A Recorrida limitou-se a cumprir fielmente aquilo que foi expressamente exigido, não podendo ser penalizada por interpretações subjetivas ou expectativas unilaterais da Recorrente, que tenta, em sede recursal, induzir a D. Comissão de Licitação ao erro.

Ademais, se a Recorrente entendesse que faltava exigências a serem previstas no Edital, deveria ter impugnado, nos termos do item 2.1. do Edital.

Ao contrário disso, a Recorrente para participar da disputa aceitou todos os itens do Edital, participou da licitação sem apresentar qualquer peça impugnatória, ou seja, não pode alegar neste momento restrição das cláusulas do Edital, que são totalmente legais e justificadas.

Abaixo, verifica-se entendimento pacificado dos tribunais fiscalizadores:

“EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. **AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE**

**OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. **b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020) (gn)

Frisa-se, que admitir o contrário seria subverter os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da segurança jurídica, abrindo espaço para interpretações subjetivas que comprometem a previsibilidade e a integridade do processo licitatório.

É evidente, que as alegações não passam uma tentativa desesperada de introduzir “goela abaixo” a este Agente de Contratação, qualquer argumento mesmo que, estes não possuam qualquer fundamentação fática, técnica, ou jurídica, a fins de que a Comissão de Licitação reverta sua decisão.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser mantida, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS OU ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA – INABILITAÇÃO – MEDIDA ADEQUADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO DEMONSTRADO E AFASTADO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO AO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame, sobretudo quando ausente impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados.** 2. **Não tendo as agravantes apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, mas apenas autenticados e publicados no Diário Oficial, correta a inabilitação das mesmas do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. O fato de serem microempresa e empresa de pequeno porte não garante às agravantes tratamento diferenciado quanto às formalidades para apresentação dos documentos exigidos no edital, sobretudo porque indemonstrada solicitação de tal tratamento a tempo e modo e porque tal benefício foi afastado

justificadamente pelo instrumento convocatório, com o qual as mesmas anuíram para a participação no procedimento licitatório.

(TJ-MT - AI: 10174673120198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/06/2020).

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, em que pese o inconformismo da Recorrente, as Razões Recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

De maneira conclusiva, há de se reconhecer que a irresignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que seu desprovimento é o único meio capaz, *data máxima vênia*, de se promover a verdadeira e cristalina justiça.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que o Órgão desconsidere as alegações apresentadas, prosseguindo com as próximas fases, **DECLARANDO a Recorrida VECENDORA dos ITENS 06 e 07 (da plataforma)** adjudicando e homologando o certame.



**EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**  
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02  
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),  
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,  
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT  
daina@eventuallive.com.br  
Tel. (65) 3322-1664

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante das razões expostas, pede-se que, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ONLY** seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para fins de:

- a) **MANTER CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING**, para a licitação em apreço, **declarando-a vencedora dos ITENS 06 E 07 (da plataforma)** dando prosseguimento às próximas fases do processo.
- b) Caso não seja de convicção deste ilustríssimo julgador, seja o presente Recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, pede-se deferimento.

PRISCILA CONSANI DAS  
MERCES  
OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
Dados: 2025.12.15 14:27:54  
-04'00'

Cuiabá – MT, 15 de dezembro de 2025.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

## Proc. Administrativo 37- 30.779/2025

---

**De:** Matheus I. - SECEC-DC-AC

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão - A/C Cristiane B.

**Data:** 18/12/2025 às 14:27:16

### Setores envolvidos:

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SECEC-DC-AEC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEAD-DC-ACONT, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SELQV-DA-DCCCF, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### ARP Sonorização

A empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA interpôs recurso tempestivo contra a habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA. A tese recursal sustenta que a recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, uma vez que apresentou apenas o registro de um Engenheiro Civil, sem acostar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) que comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado.

No item citado do Edital, exige-se expressamente que o profissional de nível superior seja:

*"Detentor de atestado de responsabilidade técnica (devidamente registrado na entidade competente), de execução de serviço de características semelhantes ao objeto."*

Ao analisar a documentação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, observa-se que:

- Ausência de CAT/Atestado: A empresa limitou-se a comprovar a existência de um responsável técnico (Engenheiro Civil) em seu quadro. Contudo, não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, que vincule esse profissional à execução bem-sucedida de serviços de sonorização ou similares no passado.
- Diferença entre Registro e Acervo: O registro no CREA habilita o profissional a exercer a profissão, mas a CAT é o instrumento legal que prova a experiência prática. atesta, para fins de direito, a experiência adquirida pelo profissional.

Diante do exposto, DEFERIMOS o recurso para fins de inabilitar a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, por descumprimento do requisito de qualificação técnica profissional, dada a ausência de comprovação de acervo técnico (CAT/ART) em conformidade com as exigências editalícias.

Sem mais,

**Aline Carla Damasio dos Santos**  
**Secretária de Cultura e Economia Criativa**  
**Prefeitura Municipal de Taubaté**



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Sr. Prefeito,**

Taubaté, 18 de Dezembro de 2025.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 251/2025, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, incluindo todos os componentes necessários para execução dos serviços, de acordo com especificações técnicas, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável até o limite da lei.

Em sessão realizada dia 08/12/2025, a empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA apresentou intenção de recurso, contra a habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, nos lotes 06 e 07, que foi concretizada na peça recursal constante no despacho 36.

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA apresentou sua contrarrazão concretizada na peça recursal constante no mesmo despacho.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica, enviamos o processo para a unidade competente realizar a análise do recurso. Conforme despacho 37, a unidade requisitante se posicionou a favor do recurso apresentado pela empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA, de modo a reverter a decisão que habilitou a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA em sessão.

Ao analisar a documentação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, observa-se que:

Ausência de CAT/Atestado: A empresa limitou-se a comprovar a existência de um responsável técnico (Engenheiro Civil) em seu quadro. Contudo, não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, que vincule esse profissional à execução bem-sucedida de serviços de sonorização ou similares no passado.

Diferença entre Registro e Acervo: O registro no CREA habilita o profissional a exercer profissão, mas a CAT é o instrumento legal que prova a experiência prática. atesta, para fins de direito, experiência adquirida pelo profissional.

Diante do exposto, DEFERIMOS o recurso para fins de inabilitar a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, por descumprimento do requisito de qualificação técnica profissional, dada a ausência de comprovação de acervo técnico (CAT/ART) em conformidade com as exigências editalícias.

Esta Pregoeira acompanha o parecer técnico emitido.





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo recebimento do recurso, por tempestivo, opinando pelo seu DEFERIMENTO, de modo inabilitar a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA nos lotes 06 e 07.

Cristiane P.C. Botelho  
Pregoeira





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F851-64F6-0801-7385

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO (CPF 350.XXX.XXX-23) em 18/12/2025 15:31:58  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F851-64F6-0801-7385>

## Proc. Administrativo 40- 30.779/2025

---

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 19/12/2025 às 15:26:57

### Setores envolvidos:

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SECEC-DC-AEC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEAD-DC-ACONT, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SELQV-DA-DCCCF, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### ARP Sonorização

Sr. Gestor,

Trata-se de recurso interposto por ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA em face da habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

A recorrente afirma que a recorrida não apresentou o CAT e, por isso, não deveria ter sido habilitada.

O edital prevê, no item 10.13.1, que:

*"Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito **público ou privado**, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação."*

Portanto, os atestados de capacidade técnico operacional podem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

O CAT é o atestado fornecido por uma das várias pessoas jurídicas de direito público existentes no território nacional (CREA-autarquia federal).

Entretanto, observo que a empresa recorrida juntou outros atestados, como a do Estado do Mato Grosso, da Confederação Brasileira de Desporto Universitário, da União Federal (Ministério da Educação) e outros.

Ante o exposto, **opino** no sentido de que estes atestados são válidos, desde que digam respeito ao objeto da presente licitação. Assim, deverá o setor técnico analisar se os atestados atendem ao objeto do pregão, ou seja, se atestam o "*desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.*" Caso positivo, opino pelo indeferimento do recurso.

Atte.

—

**Rogério Azeredo Rennó**  
Procurador

## Proc. Administrativo 43- 30.779/2025

---

**De:** Matheus I. - SECEC-DC-AC

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 22/12/2025 às 16:01:52

**Setores envolvidos:**

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SECEC-DC-AEC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEAD-DC-ACONT, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SELQV-DA-DCCCF, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### ARP Sonorização

Em atenção ao parecer da Procuradoria Administrativa constante no Despacho 40, esta Secretaria de Cultura e Economia Criativa vem manifestar plena concordância com o entendimento de que os atestados de capacidade técnico-operacional fornecidos como a do evento Casamento Abençoado, emitido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Governo do Estado de Mato Grosso, são plenamente válidos para comprovar a experiência da licitante conforme o item 10.13.1 do Edital.

Contudo, cumpre esclarecer que a motivação para o deferimento do recurso interposto pela empresa ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA é referente à capacidade técnico-profissional exigido através do item 10.13.3 que estabelece a necessidade de comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade competente, relativo à execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

No caso concreto, verificou-se que a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CREA contendo como responsável técnico profissional da área de Engenharia Civil; As Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas referem-se exclusivamente a serviços de montagem e desmontagem de estruturas metálicas (treliças), não sendo apresentados atestados de serviços com características semelhantes aos serviços de sonorização.

Ressalta-se que os atestados de capacidade técnica operacional apresentados, embora relevantes para a análise do item 10.13.1, não suprem a exigência específica do item 10.13.3, uma vez que este demanda comprovação vinculada a profissional habilitado, por meio de registro técnico próprio.

Dessa forma, a decisão administrativa pautou-se na constatação de que, não obstante a existência de atestados em nome da empresa, não restou atendida a exigência relativa à capacidade técnico-profissional.

Assim, mantém-se o entendimento pelo deferimento do recurso interposto, nos termos já consignados, por inobservância do disposto no item 10.13.3 do edital.

Sem mais,

**Aline Carla Damasio dos Santos**  
Secretária de Cultura e Economia Criativa  
Prefeitura Municipal de Taubaté

## Proc. Administrativo 45- 30.779/2025

---

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 23/12/2025 às 11:14:54

**Setores envolvidos:**

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SECEC-DC-AEC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEAD-DC-ACONT, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SELQV-DA-DCCCF, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 01

### ARP Sonorização

Sr. Gestor,

Em vista do esclarecido no despacho 43, **opino** pelo deferimento do recurso.

Atte.

—

**Rogério Azeredo Rennó**

*Procurador*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Unidade Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 264/25, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de equipamentos de sonorização, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, referente ao recurso apresentado pela empresa **ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA**, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a desclassificar a empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**. Face ao relato, informo que ocorrerá uma nova sessão no dia **09 de janeiro de 2026, às 08h30**, no mesmo ambiente virtual da sessão anterior, contamos com a presença de todos os participantes interessados. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 06 de janeiro de 2026.*

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0D6-0866-160A-F75E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 06/01/2026 15:15:44 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E0D6-0866-160A-F75E>